



Assunto RECURSO TOMADA DE PREÇO 001/2012
Remetente andre.queiroz@si.ifbaiano.edu.br
<andre.queiroz@si.ifbaiano.edu.br>
Para spac.contrutora@hotmail.com
<spac.contrutora@hotmail.com>, ntrengharia@gmail.com
<ntrengharia@gmail.com>, inocorp@ig.com.br
<inocorp@ig.com.br>, ktvba@hotmail.com
<ktvba@hotmail.com>, marcelomessias@msconstrutora.com.br
<marcelomessias@msconstrutora.com.br>, ferreiralima.eng@hotmail.com
<ferreiralima.eng@hotmail.com>, elias.nagib@bol.com.br
<elias.nagib@bol.com.br>, humbertofonttana@hotmail.com
<humbertofonttana@hotmail.com>
Data 19.11.2012 19:22

- RECURSO VALMER MONTEIRO.pdf (2,2 MB)

ÀS EMPRESAS INTERESSADAS DO CERTAME LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS 001/2012.

O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, CAMPUS SANTA INÊS-BA, através da Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria N° 746 de 20 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 21 de agosto de 2012, vem nos termos do instrumento convocatório n°34/2012, item 52.2, garantir as contra razões de recurso interposto pela empresa VALMER MONTEIRO DE ALMEIDA E CIA, (anexo a este comunicado) em plena conformidade ao que garante à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Caso a licitante manifeste recurso das contra razões, estes poderão ser encaminhados na forma digital, com todos o dados da licitante e assinado pelo seu fiel procurador/representante. Não havendo interesse de manifestação para as contra razões, solicitamos que seja confirmado por e-mail a esta Comissão de Licitação.

Ressalta-se que as originais da contra razão, deverão ser entregues antes do início da próxima sessão pública, para que sejam pensadas aos autos do processo.

Face à otimização e considerando o aspecto da celeridade e objetividade, esta Comissão, aguarda com brevidade as manifestações dessas respeitadas licitantes.

ANDRÉ BASTOS DE QUEIROZ
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO 2012
IF BAIANO CAMPUS SANTA INÊS.

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Ilmo. Sr. ANDRÉ BASTOS DE QUEIROZ

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS 01/2012.

VALMER MONTEIRO DE ALMEIDA E CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.191.779/0001-19, com endereço no Loteamento Jaguar, nº 22-A, Urbis, CEP: 45.345-000, Jaguaquara-Ba, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou inabilitada a licitante VALMER MONTEIRO DE ALMEIDA E CIA LTDA, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES



Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar inabilitada a empresa VALMER MONTEIRO DE ALMEIDA E CIA LTDA, ao arrepio das normas estabelecidas pela Lei 8.666/93, especificamente o artigo 3º da Lei 8.666/93 diz - Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

II – DAS RAZÕES

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar DA HABILITAÇÃO: DOCUMENTOS ENVELOPE 01 – item 30.6 A habilitação jurídica, a regularidade fiscal e a qualificação econômico-financeira será verificada por meio de cadastramento e habilitação parcial no SICAF (Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores), nos termos do Decreto n.º 3.722, de 09/01/2001, do Decreto n.º 4.485, de 25/11/2002. Item 31. Para as licitantes que não se encontrem cadastradas e habilitadas parcialmente no Sistema - SICAF será obrigatória a apresentação da documentação na ordem a seguir: 31.1. Documentos relativos à Habilitação Jurídica, que se expressa adiante: “ f) Comprovante de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado



do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, e legislação correlata.

Ora, o Edital de Licitação solicita DA HABILITAÇÃO: DOCUMENTOS ENVELOPE 01 – 30.6 A habilitação jurídica, a regularidade fiscal e a qualificação econômico-financeira será verificada por meio de cadastramento e habilitação parcial no SICAF (Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores), nos termos do Decreto n.º 3.722, de 09/01/2001, do Decreto n.º 4.485, de 25/11/2002. 31. Para as licitantes que não se encontrem cadastradas e habilitadas parcialmente no Sistema - SICAF será obrigatória a apresentação da documentação na ordem a seguir: 31.1. Documentos relativos à Habilitação Jurídica.

É sabido que a empresa VALMER MONTEIRO DE ALMEIDA E CIA LTDA, apresentou o SICAF (Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores), mas, IGNORANDO a apresentação do SICAF e também o Edital em epígrafe item 31. Para as licitantes que não se encontrem cadastradas e habilitadas parcialmente no Sistema - SICAF será obrigatória a apresentação da documentação na ordem a seguir: 31.1. Documentos relativos à Habilitação Jurídica, resolveu INABILITAR a empresa VALMER MONTEIRO DE ALMEIDA E CIA LTDA.

Vale ressaltar que a solicitação do item 31.1 contradiz a Lei 8.666/93 e suas alterações, estando em total desacordo com o artigo 28º A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: I - cédula de identidade; II - registro comercial, no caso de empresa individual; III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; V - decreto de

autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. Diante do exposto, concluímos que não se trata de HABILITAÇÃO JURÍDICA, portanto, sem amparo técnico e legal.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por inabilitar a empresa VALMER MONTEIRO DE ALMEIDA E CIA LTDA, sobre estapafúrdia alegação “consta no Edital”, reputando cumprida a exigência de que se cogita os itens nº 30.6, 31, 31.1, do Edital.

Aliás, o artigo 3º da Lei 8.666/93 diz - Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação do documento, viola o julgamento objetivo, (Art.3º Lei 8.666/93) pois, a solicitação do Comprovante de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, e legislação correlata, refere-se ao objeto do Edital ? – obras e serviços de engenharia para executar a ampliação da pavimentação em paralelepípedos do Campus Santa Inês...



Compreendemos que se a solicitação do comprovante de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, e legislação correlata, estivesse entre os documentos solicitados para Capacidade Técnica, teríamos obrigação de apresentá-la, pois, conforme o Edital item 30 Todas as licitantes, inclusive as que optaram em utilizar o SICAF para fins de verificação de seu cadastramento e habilitação parcial naquele sistema – deverão apresentar dentro do Envelope n.º 1, os seguintes documentos:

“ Vejamos o que diz o Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União:”

No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeiro, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXX III do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos aqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei no 8.666/1993. Acórdão 2056/2008 Plenário (Sumário)

Não deve ser invalidada a licitação quando requisito indevido de habilitação não comprometeu, de forma comprovada, a execução e os resultados do certame e quando a repetição do procedimento puder acarretar custos superiores aos possíveis benefícios. Acórdão 1908/2008 Plenário (Sumário)

Por fim:

“A falta de impugnação do Edital não implica a convalidação de ilegalidade, nem a torna imutável frente ao Poder Judiciário, do qual não se pode subtrair a apreciação



de qualquer lesão ou ameaça a direito.” (STJ,AgRg no Ag 838285/BA).”

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, declarando-se a empresa VALMER MONTEIRO DE ALMEIDA E CIA LTDA, habilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

Jaguaquara-BA, 14 de novembro de 2012



Valmer Monteiro de Almeida.

CPF: 114.145.295-20 – RG: 01541832-45

VALMER MONTEIRO DE ALMEIDA E CIA LTDA